



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº. 2000559-75.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Rádio e Televisão O NORTE Ltda

ADVOGADO : Rogério Magnus Varela Gonçalves

AGRAVADO : Aluizio Nunes de Lucena

ADVOGADO : Nadir Leopoldo Valengo

AGRAVO INTERNO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIÁRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FÉ PÚBLICA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO VALOR. VARIAÇÃO PERCENTUAL QUE NÃO AFRONTA O NOSSO ATUAL SISTEMA FINANCEIRO. SETOR CONTÁBIL QUE APENAS ASSESSORA O JUIZ EM SUA CONVICÇÃO NÃO VEDANDO AO MAGISTRADO FORMAR SEU PRÓPRIO CONVENCIMENTO. DESPROVIMENTO.

- Inexistindo prova concreta de que os cálculos apresentados pela Contadoria Judiciária não destoam, de forma elevada, daqueles apresentados pelas partes, existindo um parâmetro coerente entre o valor buscado em sede de liquidação de sentença, cabe ao Magistrado, utilizando-se do seu livre arbítrio de convencimento, aceitar aquele valor que entenda ser mais coerente, de modo a não afrontar o direito das partes, já que o valor tido como pertinente se molda ao nosso atual Sistema Financeiro, bem ainda com as regras previstas nas normas correlatas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **DESPROVER** o Recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 117.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Radio e Televisão O NORTE Ltda. contra Decisão Monocrática de fls. 94/98 que deixou de dar seguimento a Apelação por ele interposta, haja vista ter entendido que os cálculos apresentados pelo Exequente estão corretos.

O Agravante relatou que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução, após o que os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, que teria apresentado planilha de cálculos eivada de erros.

Alegou que ambas as partes divergiram do débito apurado pela contadoria do juízo, razão por que, no seu entender, deveria o magistrado *quo* ter determinado o retorno dos autos à contadoria, a fim de corrigir os erros cometidos na apuração do valor a ser executado. No entanto, o magistrado, por meio de simples conta matemática, teria homologado os cálculos de fls. 417/421 apresentados pela parte adversa.

A liminar foi indeferida (fls. 71/73).

O Agravado apresentou contrarrazões (fls. 78/80).

Parecer ministerial às fls. 88/92.

É o relatório.

VOTO

Examinando a decisão Agravada (fls. 94/98), constata-se que a divergência das partes em relação aos cálculos se deu no tocante aos juros de mora legal, aplicando o Exequente os juros de mora de 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do Código Civil de 2002, e 1,0% (um por cento) no período posterior a essa vigência.

O Agravante impugnante, por sua vez, aplicou, em todo o período a ser executado, a taxa de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), como se infere dos cálculos de fls. 27/28.

Todavia, assiste razão ao Exequente Agravado, uma vez que, após a vigência do Código Civil de 2002, aplicam-se os juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do C.C. é a do CTN, art. 161, §1º, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A propósito:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Desse modo, está correto o cálculo realizado pelo Exequente, que, inclusive, apresentou um valor inferior ao da contadoria judicial, que aplicou, erroneamente, os juros de 1,0% ao mês também no período anterior à vigência da nova norma civil (fl. 67).

A respeito do tema, oportuno transcrever os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. TAXA DE JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXEQUENDO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO CC/02. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS EXEQUENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1 - Os juros de mora decorrem do inadimplemento da obrigação, sendo

devidos a partir da citação inicial, a teor do previsto nos arts. 219 do CPC e 405 do CC/2002. Referido consectário se origina da própria Lei, e sua incidência independe até mesmo de pedido expresso da parte requerida nesse sentido. **A taxa a ser aplicada, por sua vez, oriunda-se da prescrição contida no art. 406 do CC/2002, o qual, por seu turno, remete ao disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Atualmente, conforme preconizam esses dois últimos dispositivos, o percentual a ser adotado é de 1% ao mês.** 2 - **Na hipótese, embora o título judicial exequendo tenha sido exarado em momento anterior ao CC/2002, fixando juros de mora em 0,5% ao mês (6% ao ano), com a entrada do novo Código Civil pelo art. 406, com vigência a partir de 11/01/2003, devem ser aplicados aos processos judiciais, mesmo os que já estivessem em curso, juros de mora na taxa de 1% ao mês, conforme previsão da nova Lei. Precedentes do STJ.** 3 - **Não constitui ofensa à coisa julgada nem enriquecimento ilícito da parte exequente a inclusão de juros moratórios no cálculo exequendo no percentual de 0,5% ao mês, conforme disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, e a partir da vigência do novo Código Civil de 2002 (art. 406), na taxa de 1% ao mês.** 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TJDF; Rec 2013.00.2.027635-9; Ac. 757.281; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 11/02/2014; Pág. 204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. JUROS MORATÓRIOS. **Com relação aos juros moratórios, são decorrentes do não cumprimento integral da obrigação, motivo pelo qual devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 do CC/16) desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, daí em diante, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN) até o efetivo pagamento.** Sucumbência. Com relação aos honorários advocatícios, destaca-se que o STJ, no RESP n. 1.134.186/RS decidiu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Como, no caso, o presente julgamento implicará a rejeição da impugnação, devem ser afastados os honorários fixados em favor do impugnante, não assistindo ao procurador do impugnado direito a percepção de honorários. As custas do incidente, por outro lado, devem ser suportadas pelo impugnante. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJRS; AI 361703-92.2013.8.21.7000; Farroupilha; Vigésima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos; Julg. 27/11/2013; DJERS

02/12/2013)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. **JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS APÓS JANEIRO DE 2003.** POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOB O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. **Segundo entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do Código Civil de 2002, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao Código Civil de 2002, fixa os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, e na execução do julgado, determina-se a incidência dos juros conforme prevê o Código Civil de 2002.** 2. Nos termos da Súmula nº 14 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". 3. Conforme entendimento majoritário do colendo Superior Tribunal de Justiça, são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-j do código de processo civil. (TJES; AI 0025050-40.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio; Julg. 02/07/2013; DJES 15/07/2013)

Diante disso, conclui-se está correta a decisão do magistrado *a quo*, não havendo que se falar em obrigatoriedade de remessa dos autos novamente à contadoria judicial, tendo em vista que o magistrado não está vinculado a julgar de acordo com a perícia contábil, sendo este órgão auxiliar do Juiz na formação de sua convicção.

Diante do exposto, sem mais delongas, **DESPROVEJO O AGRAVO**, mantendo, intacta, a decisão dardejada, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,
Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator